



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000518/2023-10

PROA 23/1900-0038667-4

PARECER N° 20.529/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SEDUC. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULAS DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA A REDE MUNICIPAL. CEDÊNCIA DE PROFESSORA.

1. O Termo de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município para fins de transferência de matrículas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve indicar expressamente a unidade escolar da rede de ensino municipal que irá receber as vagas até então pertencentes à rede de ensino estadual, assim como deve explicitamente mencionar os cargos efetivos ocupados pelos servidores estaduais e as funções que irão temporariamente desempenhar junto à unidade escolar da rede de ensino municipal.

2. No caso concreto, embora o Termo de Cooperação nº 234/2020 não tenha a melhor redação, depreende-se que a cedência da professora estadual estava atrelada à transferência de matrícula para a rede municipal de ensino e que deveria exercer suas funções no prédio da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, cujas salas passaram a ter uso compartilhado com o Município de Dilermando de Aguiar para o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

3. Destarte, a professora não poderia exercer funções outras que não a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na unidade escolar da rede municipal que passou a funcionar nas dependências da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, em razão do que se sugere a abertura de sindicância para apurar possível falta funcional da professora estadual e do diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira que atestou sua efetividade no período em que estava em exercício na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz.

4. Impõe-se regularizar a situação funcional da professora, haja vista se tratar de cedência, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.672/74, c/c art. 6º da Lei nº 11.126/98 e art. 5º do Decreto nº 50.192/2013, devendo ser tornado sem efeito o ato publicado em 18.05.2023.

5. O art. 58 da Lei nº 6.672/74 possibilita a cedência do membro do magistério

para que exerça suas atividades de magistério em outra instituição da área educacional sem a necessidade de exercício de função ou cargo de confiança junto ao ente cessionário.

6. Em que pese o §2º do art. 70 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, vedar a percepção do adicional de docência exclusiva pelo membro do magistério que estiver cedido, cabe a exegese de que o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D da Lei nº 6.672/74 pode ser percebido pelo professor cedido pelo Estado para colaborar com recursos humanos em relação ao Município que assumiu turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que já estivesse percebendo o referido adicional antes da cedência e que, na cedência, permaneça exercendo a função de regente de classe no estabelecimento de ensino municipal que recebeu as turmas antes pertencentes à rede estadual de ensino, em razão do que merece ser complementado o Parecer nº 18.405/20, com os esclarecimentos ora apontados.

7. Na situação em análise, impõe-se sejam tornados sem efeito os atos de concessão de Adicional de Docência Exclusiva publicados nas datas de 21/12/2020 e 10/06/2021, em virtude de que, anteriormente à cedência, a professora não estava percebendo o Adicional de Docência Exclusiva, sendo que, nas atividades exercidas junto ao Município, sequer estava na regência de classe integral, como exigido pelo art. 70-D da Lei nº 6.672/74, além de não atuar na forma prevista no Termo de Cooperação.

AUTORA: MARÍLIA VIEIRA BUENO

Aprovado em 16 de fevereiro de 2024.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000518202310 e da chave de acesso 57a8c11a



Documento assinado eletronicamente por ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14487 e chave de acesso 57a8c11a no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR PAULO SANTOS DE MIRANDA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 12:18. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SEDUC. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULAS DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE ESTADUAL DE ENSINO PARA A REDE MUNICIPAL. CEDÊNCIA DE PROFESSORA.

- 1. O Termo de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município para fins de transferência de matrículas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve indicar expressamente a unidade escolar da rede de ensino municipal que irá receber as vagas até então pertencentes à rede de ensino estadual, assim como deve explicitamente mencionar os cargos efetivos ocupados pelos servidores estaduais e as funções que irão temporariamente desempenhar junto à unidade escolar da rede de ensino municipal.**
- 2. No caso concreto, embora o Termo de Cooperação nº 234/2020 não tenha a melhor redação, depreende-se que a cedência da professora estadual estava atrelada à transferência de matrícula para a rede municipal de ensino e que deveria exercer suas funções no prédio da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, cujas salas passaram a ter uso compartilhado com o Município de Dilermando de Aguiar para o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.**
- 3. Destarte, a professora não poderia exercer funções outras que não a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na unidade escolar da rede municipal que passou a funcionar nas dependências da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, em razão do que se sugere a abertura de sindicância para apurar possível falta funcional da professora estadual e do diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira que atestou sua efetividade no período em que estava em exercício na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz.**
- 4. Impõe-se regularizar a situação funcional da professora, haja vista se tratar de cedência, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.672/74, c/c art. 6º da Lei nº 11.126/98 e art. 5º do Decreto nº 50.192/2013, devendo ser tornado sem efeito o ato publicado em 18.05.2023.**
- 5. O art. 58 da Lei nº 6.672/74 possibilita a cedência do membro do magistério para que exerça suas atividades de magistério em outra instituição da área educacional sem a necessidade de exercício de função ou cargo de confiança junto ao ente cessionário.**
- 6. Em que pese o §2º do art. 70 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, vedar a percepção do adicional de docência exclusiva pelo membro do magistério que estiver cedido, cabe a exegese**

de que o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D da Lei nº 6.672/74 pode ser percebido pelo professor cedido pelo Estado para colaborar com recursos humanos em relação ao Município que assumiu turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que já estivesse percebendo o referido adicional antes da cedência e que, na cedência, permaneça exercendo a função de regente de classe no estabelecimento de ensino municipal que recebeu as turmas antes pertencentes à rede estadual de ensino, em razão do que merece ser complementado o Parecer nº 18.405/20, com os esclarecimentos ora apontados.

7. Na situação em análise, impõe-se sejam tornados sem efeito os atos de concessão de Adicional de Docência Exclusiva publicados nas datas de 21/12/2020 e 10/06/2021, em virtude de que, anteriormente à cedência, a professora não estava percebendo o Adicional de Docência Exclusiva, sendo que, nas atividades exercidas junto ao Município, sequer estava na regência de classe integral, como exigido pelo art. 70-D da Lei nº 6.672/74, além de não atuar na forma prevista no Termo de Cooperação.

Trata-se de processo administrativo eletrônico inaugurado a partir de registros de efetividade de professora estadual, conforme folhas-ponto assinadas pela diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, do Município de Dilermando de Aguiar, referentes aos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2021 (fls. 02 a 11). Ainda, tem-se o registro de férias no mês de janeiro até o dia 16 de fevereiro de 2022 (fls. 15/16). Após, estão acostadas as efetividades dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2022 (fls. 17/26), também firmadas pela diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, do Município de Dilermando de Aguiar. Às fls. 32/38, consta o registro da efetividade no aludido educandário no período de janeiro a julho de 2023.

À fl. 39, consta declaração emitida pela diretora da Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, do Município de Dilermando de Aguiar, no sentido de que a antes citada servidora “ é professora neste Estabelecimento de Ensino desde março/2021, cumprindo 20 horas semanais e que está perfazendo a hora atividade de todas as turmas, ficando cada dia em uma das turmas desde dos Bebês, Maternais I e II e Prés I e II”.

Tem-se acostado, às fls. 40/43, o Termo de Cooperação nº 234/2020 firmado entre o Município de Dilermando de Aguiar e o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação.

À fl. 44, encontra-se o Ofício DGP/SUPLAN/SEDUC/Nº 363/2023, em que a Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC/RS notifica a 8ª Coordenadoria Regional de Educação acerca da obrigatoriedade do retorno da referida professora ao Estado, em virtude de que, conforme o Termo de Cooperação entre o Estado e o Município de Dilermando de Aguiar, deveria estar atendendo do 1º ao 5º ano e não a Educação Infantil.

O Secretário de Educação e o Prefeito do citado Município encaminharam o Ofício SMED nº

34/2023 em que manifestam interesse na permanência da professora na rede municipal, solicitando que “a professora possa continuar cedida ao Município de Dilermando de Aguiar para atuar e desenvolver seu trabalho nos anos iniciais (1º ao 5º ano) na Escola José Antônio Azambuja junto à Escola Rocha Vieira, conforme Termo de cooperação inicial.”

A mencionada professora, porém, solicitou ao Município o desligamento da EMEI Criança Feliz, informando não ter interesse em trabalhar com os anos iniciais da Escola José Antônio Azambuja junto à Escola Rocha Vieira, manifestando interesse em retornar ao Estado (fl. 50).

Às fls. 54/70, tem-se cópia do livro-ponto da professora em questão junto à Escola Municipal de Ensino Fundamental Valentim Bastianello referente ao período de março a dezembro de 2020.

Conforme declaração emitida pela diretora da EMEF Valentim Bastianello (fl. 71), a professora esteve em efetivo exercício no ano de 2020 como professora de hora-atividade do 1º ao 5º ano, no turno da tarde.

O Subsecretário de Planejamento e Gestão Organizacional da Secretaria da Educação encaminhou o PROA à Procuradoria Setorial junto à SEDUC com os seguintes questionamentos:

- 1) **A professora lotada em Escola com cessão de uso, para atendimento de turmas de anos iniciais – 1º ao 5º ano, poderia exercer a função em Escola de Educação Infantil do município?**
- 2) **É correto o(s) diretor(es) atestar(em) a efetividade da professora, que exerceu atividade na Escola Municipal de Educação Infantil, mesmo estando informado na Súmula de Retificação que a disponibilização de recursos humanos do quadro de servidores estaduais é para atender as classes do Ensino Fundamental – anos iniciais?**
- 3) **Referente à regularização funcional da professora, que exerceu atividade na educação infantil no período de 01/03/2021 a 20/08/2023, em desacordo com o Termo de Cooperação, qual a responsabilidade da professora e do(s) diretor(es) da escola quanto ao ônus ao erário público?**

A Coordenadora da Procuradoria Setorial agregou os seguintes questionamentos, sugerindo o envio de consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado, o que foi acolhido pela titular da Pasta:

- 4- **Nos casos de exercício das funções no município em razão de termo de cooperação assinado pelo Estado e Município para a transferência de matrícula para a rede municipal de ensino o professor deve ser considerado cedido?**
- 5- **Em caso positivo, pode perceber o adicional de docência exclusiva?**
- 6- **Como fica o caso concreto em que a professora percebeu o adicional de docência exclusiva no período em que exerceu suas funções no Município?**

É o relato.

De início, mister se faz a análise do PROA 20/1900-0002170-0, anexado às fls. 96-245, em que firmado o Termo de Cooperação nº 234/2020, celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação, e o Município de Dilermando de Aguiar.

Inaugura o referido PROA o Of. Gab nº 015/20 do Prefeito Municipal de Dilermando de Aguiar, endereçado ao Secretário de Estado da Educação e datado de 27 de janeiro de 2020, em que solicita a celebração de termo de cooperação entre os respectivos entes federados, com o objetivo de transferir cinquenta e uma matrículas escolares do primeiro ao quinto ano do Ensino Fundamental da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, localizada no aludido Município, requerendo, então, a cedência de sete salas de aula com mobiliário, uso compartilhado do laboratório de informática, biblioteca, cozinha, dois banheiros e duas salas para serviços administrativos, com funcionamento no turno vespertino, enquanto que os Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio funcionariam no turno da manhã e a Educação de Jovens e Adultos - EJA no turno noturno, permanecendo a cargo do Estado.

À fl. 04 do referido PROA 20/1900-0002170-0, tem-se ofício do Município solicitando a cedência de 03 professoras da rede estadual “ nos termos dispostos em convênio”.

Consta, ainda, ofício do Diretor da E.E.E.M. Rocha Vieira, dirigido ao Coordenador da 8ª CRE, informando o número de salas e demais espaços a serem compartilhados com o Município, bem como os número de turmas e de alunos matriculados do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental.

Assim, não há qualquer informação no PROA acerca da situação funcional das professoras, se estariam ou não no exercício da docência nas turmas do 1º ao 5º ano da E.E.E.M. Rocha Vieira.

Na sequência, tem-se a juntada do Termo de Cooperação nº 234/2020, com o seguinte teor:

“ CLÁUSULA PRIMEIRO - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Cooperação a regulamentação do Regime de Colaboração para o ajustamento de matrículas do Ensino Fundamental - Anos Iniciais (1º ao 5º ano) das escolas da rede pública estadual para a rede pública municipal, mediante a cessão de uso de espaço físico, equipamentos das escolas estaduais e cedência de professores.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTICÍPES

1 - Caberá ao Estado:

1.1 ceder ao Município, espaço físico e equipamentos, mediante Termo de Cessão de Uso, conforme anexo I;

1.2 ceder Servidor Estadual para desempenhar suas funções na Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, no período de 2020 e 2021, conforme anexo II.

2 - Caberá ao Município:

2.1 ressarcimento ao Estado pela cedência de professores que constam no anexo II;

2.2 responsabilizar-se pelas despesas decorrentes da manutenção e dos investimentos das classes de Ensino Fundamental - Anos Iniciais;

2.3 responsabilizar-se pela operacionalização das matrículas dos alunos do Ensino Fundamental - Anos Iniciais, da rede pública estadual para a rede pública municipal;

2.4 responsabilizar-se pelo ressarcimento ao Estado das despesas de água, luz e

demais taxas proporcionalmente à área utilizada, em comum acordo com a Direção da Escola.

Subcláusula Única - A discriminação dos espaços físicos e dos equipamentos a serem cedidos constará no Termo de Cessão de Uso específico a ser firmado entre o Estado e o Município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente termo terá vigência até 31.12.2021, a contar da data da publicação da Súmula no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, desde que comprovada a necessidade da permanência desse atendimento e obrigatoriamente pactuado o ressarcimento ao ente estadual das despesas relativas ao uso dos espaços físicos.

(...)"

Nessa toada, verifica-se que embora, o citado Termo de Cooperação não possua a melhor redação, em razão de não referir a escola municipal que receberia os alunos oriundos da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, não constando a função que as professoras a serem cedidas exerceriam no Município, pode-se depreender que a cedência seria para o exercício da docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na unidade escolar da rede municipal que passaria a funcionar no espaço compartilhado do mencionado estabelecimento estadual de ensino.

Em 19/02/20, houve a publicação da Súmula do Termo de Cooperação no DOE (fl. 57 do citado PROA).

A então Diretora do Departamento de Recursos Humanos da SEDUC solicitou a elaboração de termo aditivo, tendo assim se manifestado em 05/11/20:

“ O município assumiu os anos iniciais da EEEM Rocha Vieira, 1º ao 5º ano;

- Os professores foram cedidos ao município, que faz ressarcimento ao Estado, ao invés de à disposição, visto ser um Regime de Colaboração transitório;

- Os alunos dos anos iniciais do Ensino Fundamental são atendidos em espaço físico da EEEM Rocha Vieira- Cessão de uso compartilhado. As turmas pertencem à Escola Municipal de Ensino Fundamental Valentim Bastianelo e funciona como anexo, no prédio do Estado, tendo sido aprovado pelo Conselho Municipal de Educação; - O FUNDEB do ano de 2020 é percebido pelo Estado;

- Em relação a efetividade dos professores, a escola municipal por meio da sua Diretora, atesta e envia a Secretaria Municipal de Educação, que envia mensalmente a CRE para o setor de efetividade, que realiza a confirmação junto ao Estado, pois devido a cedência os professores ficaram lotados na CRE.

Tendo em vista que os professores ficarão à disposição do Município pelo Regime de Colaboração transitório, tornaremos sem efeito a cedência."

Em 21/12/2021, foi anexada ao PROA manifestação da então assessoria jurídica da SEDUC, elaborada em 26/10/20, sem a assinatura da Procuradora Setorial, em que citados os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.126/98, fazendo-se sugestão de retificação do Termo de Cooperação, a fim de se alterar a redação das Cláusulas Primeira e Segunda.

Após algumas tramitações, foi juntado aos autos ofício do prefeito Municipal solicitando a cedência da professora da rede estadual mencionada no relatório para o Município de Dilermando de Aguiar com ressarcimento ao Estado do Rio Grande do Sul, datado de 01/12/2021 (fl. 93 do referido PROA).

À fl. 94 do PROA 20/1900-0002170-0, consta requerimento assinado pela citada professora e datado de 1º de dezembro de 2021 em que “ requer sua disposição para exercer a função de professora na Escola Municipal de Ensino Fundamental Valentim Bastianello no município de Dilermando de Aguiar durante o período de 01/01/2022 a 31/12/2022”.

Consta, às fls. 122/123 do aludido PROA, o Primeiro Termo Aditivo, em que resta alterada somente a Cláusula Terceira, prevendo-se a vigência até 31/12/2024, bem como os Anexos I e II, constando o nome somente da citada professora no Anexo II.

Destarte, tem-se que é inequívoco que o Termo de Cooperação nº 234/2020 prevê a cedência de servidoras estaduais, tendo sido firmado apenas o Primeiro Termo Aditivo, restrito ao prazo de vigência e à servidora que permaneceu cedida.

Com efeito, os artigos 5º e 6º da Lei nº 11.126/98 dispõem acerca do regime de colaboração nas seguintes letras:

Art. 5.º Fica autorizada a adoção de mecanismos de parceria e colaboração, visando à otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros, bem como ao compartilhamento de fontes de financiamento, para o atendimento da rede de ensino público do Estado, mediante:

I. convênios de colaboração a serem celebrados entre Estado e municípios, de acordo com o parágrafo 4.º do artigo 211 da Constituição Federal;

(...)

Art. 6.º Os convênios referidos no inciso I do artigo 5.º serão celebrados com a finalidade de regular o regime de colaboração entre Estado e municípios para a transferência mútua de matrículas, de recursos financeiros e de encargos com recursos humanos e materiais, no âmbito das respectivas redes de ensino fundamental.

§ 1.º Os convênios de colaboração poderão prever a mudança de instituição mantenedora, mediante processo legal, sendo que a transferência mútua de prédios e equipamentos dar-se-á mediante cessão de uso, enquanto tramitar processo de transferência definitiva do patrimônio.

§ 2.º Os convênios de colaboração, quando voltados para a municipalização dos estabelecimentos estaduais de ensino fundamental, deverão prever o ressarcimento ao Estado das despesas decorrentes com seus recursos humanos, ficando os municípios igualmente responsáveis pelas despesas decorrentes da manutenção e dos investimentos dos referidos estabelecimentos.

§ 3.º Os municípios que assumirem estabelecimentos estaduais de ensino fundamental igualmente responsabilizar-se-ão pela reposição dos recursos humanos necessários ao pleno funcionamento dos mesmos, à medida que houver

vagas em virtude de aposentadoria ou afastamento de professores e servidores estaduais, bem como pela designação da Direção das Escolas, após a sua vacância.

§ 4.º A transferência de matrículas de alunos da rede estadual para a municipal far-se-á na proporção que os municípios assumirem as responsabilidades de que tratam os parágrafos 2.º e 3.º deste artigo.

§ 5.º Os convênios de colaboração, quando voltados para a estadualização de estabelecimentos municipais de ensino fundamental, obedecerão, no que couber, às mesmas disposições fixadas para a municipalização, referidas nos parágrafos 2.º a 4.º deste artigo.

De outro giro, o Decreto nº 50.192/2013 assim prevê:

Art. 1º Fica disciplinada a mútua colaboração na manutenção e desenvolvimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental com distribuição de encargos quanto às matrículas de alunos da rede pública estadual para as redes municipais de ensino, mediante convênios firmados entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios.

(...)

Art. 5º Excepcionalmente, para atender a carência momentânea do Poder Público Municipal, decorrente dos atos previstos neste Decreto, o Estado poderá ceder profissionais necessários para o atendimento das turmas de Educação Infantil e das turmas de Ensino Fundamental, assumidas pelos Municípios.

§ 1º A possibilidade de cedência prevista neste artigo será pelo prazo de um ano, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Município que firmar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul para atendimento da Educação Infantil ou que requerer a cedência de profissionais para o Ensino Fundamental, nos termos deste Decreto, terá essas matrículas computadas como suas no Censo Escolar do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira/Ministério da Educação - INEP/MEC, desde que isto se dê até a data limite estabelecida pelo MEC para o cômputo dessas matrículas.

O caso dos autos versa sobre a transferência de matrículas da rede estadual de ensino para a rede municipal de ensino, tendo sido firmado termo de cooperação em razão do uso compartilhado de espaço físico e de mobiliário, bem como da cedência de servidoras estaduais.

O instituto da cedência de membros do magistério público estadual se encontra regulado pelo art. 58 da Lei nº 6.672/74, verbis:

Art. 58. Cedência é o ato através do qual o Secretário da Educação e Cultura coloca o professor ou especialista de educação, com ou sem vencimentos, à disposição de entidade ou órgão que exerça atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa à Secretaria da Educação e Cultura.

§ 1.º Quando o professor ou especialista de educação for cedido com vencimentos, a entidade ou órgão solicitante da cedência compensará o Estado com um serviço de valor equivalente ao custo anual do profissional cedido.

Outrossim, cumpre enfatizar o disposto no §2º do art. 70 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, verbis:

Art. 70. O membro do Magistério poderá perceber: (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

I - gratificações pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

II - gratificação pelo exercício de função de confiança na Secretaria de Educação e nas Coordenadorias Regionais; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

III - adicional noturno; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

IV - adicional de penosidade; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

V - adicional de local de exercício; (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

VI - adicional de docência exclusiva; e(Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

VII - adicional de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 1.º Os adicionais e gratificações de que trata este artigo somente serão pagos mediante designação específica e não serão incorporados à remuneração ou aos proventos de aposentadoria. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

§ 2.º Os adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades não serão percebidos pelo membro do Magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares. (Redação dada pela Lei n.º 15.451/20)

Sobre o tema, é de se transcrever a ementa do Parecer 18.405/20:

“SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. ARTIGO 70, § 2º, LEI ESTADUAL Nº 6.672/74. LEI ESTADUAL Nº 15.451/20. VEDAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAIS A MEMBROS DO MAGISTÉRIO CEDIDOS. PERMUTA COM SERVIDORES DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO. MUNICIPALIZAÇÃO DAS ENTIDADES ESTADUAIS DE ENSINO.

A vedação de percepção dos adicionais de penosidade, de local de exercício, de docência exclusiva e de atendimento a pessoas com deficiência ou com altas habilidades ao membro do magistério que estiver cedido ou em exercício fora das unidades escolares, prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Estadual nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei Estadual nº 15.451/20, aplica-se, em tese, a qualquer tipo de cedência, inclusive a operada por meio de permuta com servidor de outro ente da federação.”

Da análise da ficha funcional extraída do sistema RHE da professora estadual, acostada às fls. 76/87, constata-se estar lotada na Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira desde 29/12/2014, tendo exercido suas atividades nos Anos Finais do Ensino Fundamental de 01/12/2015 a 24/02/2016, de 16/03/2016 a 05/03/2017, de 06/03/2017 a 25/02/2018, de 01/07/2019 a 31/10/2019 e de 01/11/2019 a 21/02/2020.

Apesar de ter iniciado suas atividades no Município de Dilermando de Aguiar, continuou

lotada na referida escola estadual, passando para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental em 22/02/2020 até 30/06/2021.

Em 21/12/2020, quando estava em exercício no Município de Dilermando de Aguiar, foi-lhe concedido o Adicional de Docência Exclusiva, nos seguintes termos: "*CONCEDE, a contar de 01/03/2020 até 31/12/2020, o Adicional de Docência Exclusiva, no Regime de Trabalho de 20 horas semanais, no provimento, na E.E.E.M. Rocha Vieira, em Dilermando de Aguiar/RS- 08 CRE, nos termos da Lei 6672/74, art. 70-D, alterada pela Lei 15.451 de 17 de Fevereiro de 2020*".

Na data de 10/06/2021, houve nova concessão do Adicional de Docência Exclusiva conforme ato que se transcreve: "*O(a) Secretário(a) de Estado da Educação, em cumprimento ao disposto na Lei nº 6.672/74, art. 70, inciso VI, CONCEDE, a contar de 01/01/2021 até 31/12/2021, o Adicional de Docência Exclusiva, no Regime de Trabalho de 20 horas semanais, no provimento, na E. E. E. M. Rocha Vieira, em Dilermando de Aguiar/RS- 8ª CRE, nos termos da Lei 6672/74, art. 70, alterada pela Lei 15.451 de 17 de Fevereiro*".

Ainda, na sua pasta funcional, consta o seguinte ato publicado em 18/05/2023:

Expediente: 20/1900-0002170-0, O(A) Secretário(a) de Estado da Educação, no uso da delegação de competência conferida pelo Decreto nº 37.290/97, art. 6º, Autoriza o exercício transitório, a contar de 19/02/2020, na EEEM Rocha Vieira no município de Dilermando de Aguiar, em conformidade com a Súmula de Convênio publicada no D.O.E. de 19/02/2020, e nos termos do Decreto n.º 37290/97, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, à função ou local de exercício, inclusive a gratificação de difícil acesso.

Ocorre que o ato publicado em 18/05/2023 não consta no PROA 20/1900-0002170-0.

Outrossim, o Decreto nº 37.290/97, citado no referido ato, não se aplica ao caso sob lupa. Senão vejamos o seu teor:

Art. 1º - O Estado e os Municípios envolvidos no processo de municipalização de estabelecimentos estaduais de ensino poderão firmar convênios entre si, regulando entre outros:

I - número e identificação dos servidores estaduais que permanecerão em exercício transitório nas escolas municipalizadas, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo, à função ou local de exercício, inclusive a gratificação de difícil acesso;

II - forma e prazos para o Município suprir gradativamente as escolas municipalizadas com recursos humanos próprios.

Parágrafo único - Nas situações em que ficar comprovada a impossibilidade de alterar a designação do professor para que cumpra estágio probatório em escola estadual, poderá o mesmo ser autorizado pelo Delegado de Educação a completá-lo em escola municipalizada, ficando a Delegacia de Educação responsável pela avaliação.

Art. 2º - O recebimento pelo Município de recursos oriundos do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, instituído pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ensinará a revisão do acordo previsto no artigo anterior, para adequação à nova realidade do Município.

Parágrafo único - O processo de transferência de mantenedora do estabelecimento de ensino estadual para o Município, efetuado após início do recebimento dos recursos referidos no "caput" poderá, igualmente, ensinar que seja firmado convênio entre o Estado e o Município, regulando formas e prazos para o provimento de recursos humanos nas escolas.

Art. 3º - Após a publicação da Portaria de troca de mantenedora do estabelecimento de ensino, o Estado e o Município deverão firmar Convênio para regular o disposto nos incisos I e II do artigo 1º deste Decreto.

Art. 4º - O retorno temporário ou definitivo de servidor estadual à rede estadual de ensino, que esteja em exercício em escola municipalizada, ou sua exclusão dos quadros de servidores estaduais, implicará no suprimento do recurso humano por parte do Município.

Art. 5º - Fica delegada competência ao Secretário de Estado da Educação para celebrar os convênios de que trata este Decreto.

Ora, o Decreto 37.290/97 regulamenta a municipalização de estabelecimentos estaduais de ensino, ou seja, quando há a transferência de mantenedora, o que não ocorreu no caso em análise, em que se verifica a transferência de matrículas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental da rede de ensino estadual para a municipal.

Nesse compasso, a norma que incide na situação em exame é o Decreto 50.192/2013, cujos artigos 5º e 6º estabelecem a possibilidade de cedência de professores da rede estadual para atuarem no Ensino Fundamental junto ao Município na hipótese de transferência de matrículas.

Dessa forma, deve ser tornado sem efeito o ato publicado em 18/05/2023 e regularizada a vida funcional da professora estadual, devendo ser perfectibilizado o ato de cedência relativamente ao período em que esteve em exercício junto ao Município de Dilermando de Aguiar.

Como visto, o art. 58 da Lei nº 6.672/74 possibilita a cedência do membro do magistério para que exerça suas atividades em outra instituição da área educacional, ou seja, o aludido dispositivo legal autoriza o afastamento das funções do seu cargo efetivo sem a necessidade de exercício de função ou cargo de confiança junto ao ente cessionário.

Ademais, o Decreto 50.192/2013, ao regulamentar o regime de colaboração entre o Estado e os Municípios na transferência de matrículas do Ensino Fundamental, prevê a possibilidade de cedência de servidores estaduais para a rede municipal de ensino.

Por fim, o Termo de Cooperação nº 234/2020 dispõe sobre a cedência de servidores, não tendo sido feita nenhuma retificação quanto à previsão da Cláusula Segunda de cedência de servidores estaduais.

A par da regularização funcional para que conste nos seus assentamentos funcionais o

período de afastamento por cedência, impõe-se sejam tornados sem efeito os atos de concessão de Adicional de Docência Exclusiva publicados nas datas de 21/12/2020 e 10/06/2021, haja vista que, anteriormente à cedência, a professora não estava percebendo o Adicional de Docência Exclusiva, sendo que, nas atividades exercidas junto ao Município, sequer estava na regência de classe integral, como exigido pelo art. 70-D da Lei nº 6.672/74, haja vista que, conforme as declarações das diretoras das escolas municipais, seria uma professora volante, tendo ambas declarado que seria professora “de hora-atividade”.

Com efeito, o art. 70-D, incluído pela Lei nº 15.451/20, da Lei nº 6.672/74 assim dispõe:

Art. 70-D. O membro do Magistério em atividade de regência de classe integral na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental fará jus ao adicional de docência exclusiva no valor de R\$ 630,10 (seiscentos e trinta reais e dez centavos) para o regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou no valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais) para o regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

Como referido alhures, o §2º do art. 70 da Lei nº 6672/74, na redação dada pela Lei nº 15.451/20, veda a percepção do adicional de docência exclusiva pelo membro do magistério que estiver cedido.

Como visto, o exercício das atividades do professor estadual na rede municipal de ensino como medida colaborativa pela transferência de matrículas de uma para outra rede de ensino se dá por meio do instituto da cedência com remuneração, prevista no art. 58 da Lei nº 6.672/74 e no Decreto nº 50.192/2013, situação em que deve constar como afastado nos registros funcionais.

O artigo 60 da Lei nº 6.672/74 é expreso ao referir que “O professor ou especialista de educação cedido não sofrerá prejuízo em sua Carreira”.

Entendo que, de uma leitura sistêmica das normas que regem o regime de colaboração entre o Estado do Rio Grande do Sul e os Municípios conjugadas com as disposições estatutárias, compreende-se a possibilidade de cedência com remuneração de professores da rede estadual para a municipal de ensino como forma de auxílio na transição pela assunção de novas turmas em razão da transferência de matrículas, devendo os entes municipais ressarcir o Estado pelo pagamento da remuneração dos professores e servidores cedidos.

No tocante aos adicionais previstos no art. 70 da Lei nº 6.672/74, a vedação de que trata o §2º deste artigo deve ser interpretada de maneira orgânica com o disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 11.126/98, de maneira que cabe a exegese de que o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D da Lei nº 6.672/74 pode ser percebido pelo professor cedido pelo Estado para colaborar com recursos humanos em relação ao Município que assumiu turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que já estivesse percebendo o referido adicional antes da cedência e que, na cedência, permaneça exercendo a função de regente de classe no estabelecimento de ensino municipal que recebeu as turmas antes pertencentes à rede estadual de ensino.

Assim, merece complementação o Parecer nº 18.405/20, com os esclarecimentos acima apontados.

Lado outro, quanto à atestação de efetividade, cumpre trazer à baila a dicção do inciso V do art. 189 da Lei Complementar nº 10.098/94:

Art. 189 – A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-à ao servidor:

(...)

V – que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado.

Ademais, impõe-se transcrever o disposto nos artigos 1º e 6º do Decreto nº 52.702/2015:

Art. 1º A efetividade dos servidores e funcionários ocupantes de cargos públicos ou designados para o exercício de funções públicas, integrantes do Poder Executivo do Estado, inclusive suas autarquias e fundações, será realizada pela chefia imediata ou por responsável designado, mediante ateste da efetividade no módulo Confirmação da Situação Funcional no Sistema de Recursos Humanos do Estado – RHE, instituído pelo Decreto nº 44.818, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 6º O responsável pelo ateste da efetividade no Sistema RHE responderá por qualquer prejuízo causado à Fazenda Pública, decorrente de registro e/ou informação incorretos que resultem em pagamento indevido, devendo o seu superior imediato abrir expediente administrativo para as devidas apurações, independentemente do disposto no § 2º do art. 5º do Decreto nº 32.556, de 12 de maio de 1987.

Considerando-se o conteúdo do Termo de Cooperação nº 234/2020 celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria da Educação, e o município de Dilermando de Aguiar, constata-se que, em princípio, pode ter ocorrido atestação indevida, uma vez que a professora estadual estava em efetivo exercício na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz e na escola Escola Municipal de Ensino Fundamental Valentim Batilanello (ano de 2020), sendo que o responsável pelo ateste da efetividade teria sido o diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira.

Por sua vez, a professora, por ter exercido suas funções na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz e não nas dependências de uso compartilhado na Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, conforme dados constantes no anexo II do Termo de Cooperação nº 234/2020, em tese, teria incorrido em faltas tipificadas nos artigos 177 e 178 da Lei Complementar nº 10.098/94.

Importante consignar que, embora a professora não tenha exercido suas funções na Escola de Ensino Médio Rocha Vieira, no período de 01/03/2021 a 20/08/2023, a professora estava em efetivo exercício na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz, pertencente à prefeitura de Dilermando Machado. Portanto, houve de fato a prestação de serviço da professora ao município.

Assim, recomenda-se a abertura de sindicância para o fim de se apurar possíveis faltas funcionais, por infração ao disposto no inciso V do art. 189 da Lei Complementar nº 10.098/94, bem como ao Decreto nº 52.702/2015, supostamente cometidas pela professora estadual e pelo Diretor da Escola

Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, em razão de possível atestação indevida de efetividade e pelo exercício de funções em local diverso do estipulado no Termo de Cooperação nº 234/2020.

Em conclusão, tem-se:

a) O Termo de Cooperação celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul e o Município para fins de transferência de matrículas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve indicar expressamente a unidade escolar da rede de ensino municipal que irá receber as vagas até então pertencentes à rede de ensino estadual, assim como deve explicitamente mencionar os cargos efetivos ocupados pelos servidores estaduais e as funções que irão temporariamente desempenhar junto à unidade escolar da rede de ensino municipal;

b) No caso concreto, embora o Termo de Cooperação nº 234/2020 não tenha a melhor redação, depreende-se que a cedência da professora estadual estava atrelada à transferência de matrícula para a rede municipal de ensino e que deveria exercer suas funções no prédio da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, cujas salas passaram a ter uso compartilhado com o Município de Dilermando de Aguiar para o atendimento dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

c) Destarte, a professora não poderia exercer funções outras que não a docência nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental na unidade escolar da rede municipal que passou a funcionar nas dependências da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira, em razão do que se sugere-se a abertura de sindicância para apurar possível falta funcional da professora estadual e do diretor da Escola Estadual de Ensino Médio Rocha Vieira que atestou sua efetividade no período em que estava em exercício na Escola Municipal de Educação Infantil Criança Feliz;

d) Impõe-se regularizar a situação funcional da professora, haja vista se tratar de cedência, nos termos do art. 58 da Lei nº 6.672/74, c/c art. 6º da Lei nº 11.126/98 e art. 5º do Decreto nº 50.192/2013, devendo ser tornado sem efeito o ato publicado em 18.05.2023;

e) O art. 58 da Lei nº 6.672/74 possibilita a cedência do membro do magistério para que exerça suas atividades de magistério em outra instituição da área educacional sem a necessidade de exercício de função ou cargo de confiança junto ao ente cessionário;

f) Em que pese o §2º do art. 70 da Lei nº 6.672/74, na redação conferida pela Lei nº 15.451/20, vedar a percepção do adicional de docência exclusiva pelo membro do magistério que estiver cedido, cabe a exegese de que o adicional de docência exclusiva de que trata o art. 70-D da Lei nº 6.672/74 pode ser percebido pelo professor cedido pelo Estado para colaborar com recursos humanos em relação ao Município que assumiu turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, desde que já estivesse percebendo o referido adicional antes da cedência e que, na cedência, permaneça exercendo a função de regente de classe no estabelecimento de ensino municipal que recebeu as turmas antes pertencentes à rede estadual de ensino, em razão do que merece ser complementado o Parecer nº 18.405/20, com os esclarecimentos ora apontados;

g) No situação em análise, impõe-se sejam tornados sem efeito os atos de concessão de Adicional de Docência Exclusiva publicados nas datas de 21/12/2020 e 10/06/2021, em virtude de que, anteriormente à cedência, a professora não estava percebendo o Adicional de Docência Exclusiva, sendo que, nas atividades exercidas junto ao Município, sequer estava na regência de classe integral, como exigido pelo art. 70-D da Lei nº 6.672/74, além de não atuar na forma prevista no Termo de Cooperação.

É o parecer.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2023.

MARILIA VIEIRA BUENO,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000518/2023-10

PROA 23/1900-0038667-4

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000518202310 e da chave de acesso 57a8c11a



Documento assinado eletronicamente por MARILIA VIEIRA BUENO, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 14424 e chave de acesso 57a8c11a no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARILIA VIEIRA BUENO, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 01-12-2023 18:50. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000518/2023-10

PROA 23/1900-0038667-4

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **MARÍLIA VIEIRA BUENO**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000518202310 e da chave de acesso 57a8c11a



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32595 e chave de acesso 57a8c11a no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **EDUARDO CUNHA DA COSTA**, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 16-02-2024 14:38. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.